

SEÇÃO III

**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO
LIVRO III, TÍTULO III, CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS COM
OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado.

NOTA 02 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I, II, IV, VI, IX e X são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II.

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NEM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
			OPERAÇÃO INTERNA	ALÍQUOTA NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
				12%	4%
I	Bebidas: a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo b) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	2106.90.10 e 2201 a 2203 2106.90 e 2202.90			
II	Cigarros e outros produtos de fumo: a) cigarro e outros produtos contendo fumo..... b) fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção, picado, desfiado, migado ou em pó	2402 2403.10.00			
III	Cimento de qualquer espécie	2523	20,00	20,00	20,00
IV	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos: a) álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível) b) gasolinas c) querosenes d) óleos combustíveis e) óleos lubrificantes f) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	2207.10 2710.12.5 2710.19.1 2710.19.2 2710.19.3 2710.19.9			

	g) óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	2710.20.00			
	h) resíduos de óleos	2710.9			
	i) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	2711			
	j) coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	2713			
	k) preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	3403			
	l) biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	3826.00.00			
	m) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	3811			
	n) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso	3819.00.00			
	o) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	3820.00.00			
	p) aguarrás mineral ("white spirit")	2710.12.30			
V	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas:				
	a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42,00	50,55	64,24
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	32,00	39,95	52,67
	c) pneus para motocicletas	4011	60,00	69,64	85,06
	d) outros tipos de pneus	4011	45,00	53,73	67,71
	e) protetores, câmaras de ar	4012.90 e 4013	45,00	53,73	67,71
VI	Produtos farmacêuticos:				
	a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário.....	3002			
	b) medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004			
	c) preservativos	4014.10.00			
	d) seringas	9018.31			
	e) agulhas para seringas	9018.32.1			
	f) provitaminas e vitaminas	2936			

	g) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU).....	3926.90.90			
	h) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60			
	i) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30			
VII	Revogado				
VIII	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:				
	a) tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210	35,00	43,14	56,14
	b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814	35,00	43,14	56,14
	c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	2710, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907 e 3910	35,00	43,14	56,14
	d) xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código 3206.11.19	2821, 3204.17 e 3206	35,00	43,14	56,14
	e) piche, pez, betume e asfalto	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00	35,00	43,14	56,14
	f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807	35,00	43,14	56,14
	g) secantes preparados	3211.00.00	35,00	43,14	56,14
	h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911	35,00	43,14	56,14
	i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909 e 3910	35,00	43,14	56,14

	j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206 e 3212	50,00	59,04	73,49
IX	Veículos novos motorizados	8711			
X	Veículos automotores novos:				
	a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	8702.10.00			
	b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	8702.90.90			
	c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³	8703.21.00			
	d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	8703.22.10			
	e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , exceto carro celular	8703.22.90			
	f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.10			
	g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.90			
	h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.10			
	i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.90			
	j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.10			
	l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90			
	m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro				

	celular e carro funerário	8703.33.10			
	n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , exceto carro celular e carro funerário	8703.33.90			
	o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.10			
	p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.20			
	q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.30			
	r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.90			
	s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.10			
	t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.20			
	u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.30			
	v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.90			
XI	Discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:				
	a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:				
	1 - em cassetes	8523.29.21	25,00	32,53	44,58
	2 - outras	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
	b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22	25,00	32,53	44,58
	c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:				
	1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23	25,00	32,53	44,58
	2 - em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24	25,00	32,53	44,58
	3 - outras	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
	d) discos fonográficos	8523.80.00	25,00	32,53	44,58
	e) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som	8523.40.21	25,00	32,53	44,58

	f) outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"	8523.40.29	25,00	32,53	44,58
	g) outros fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:				
	1 - em cartuchos ou cassetes	8523.29.32	25,00	32,53	44,58
	2 - outras	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
	h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39	25,00	32,53	44,58
	i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33	25,00	32,53	44,58
	j) outros suportes:				
	1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11	25,00	32,53	44,58
	2 - outros	8523.29.90 e 8523.40.19	25,00	32,53	44,58
	l) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22	25,00	32,53	44,58
	m) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31	25,00	32,53	44,58
XII	Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides", exceto os classificados nas subposições 3701.10 e 3702.10, da NBM/SH-NCM	3701, 3702 e 3705.90.90	40,00	40,00	40,00
XIII	Lâminas de barbear, aparelhos de barbear e isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis	8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00	30,00	37,83	50,36
XIV	Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters"	8536.50, 8539 e 8540	40,00	48,43	61,93
XV	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, e acumuladores elétricos	8506, 8507.30.11 e 8507.80.00	40,00	48,43	61,93
XVI	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina:				
	a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes	2105.00	70,00	80,24	96,63
	b) preparados para a fabricação de sorvete em máquina	1806, 1901 e 2106	328,00	353,78	395,04
XVII	Energia elétrica	2716			
XVIII	Aparelhos celulares e cartões inteligentes:				
	a) terminais portáteis de telefonia celular	8517.12.31	9,00	15,57	26,07
	b) terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	8517.12.13	9,00	15,57	26,07
	c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8517.12.19	9,00	15,57	26,07
	d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card")	8523.52.00	9,00	15,57	26,07
XIX	Rações tipo "pet" para animais domésticos	2309	46,00	54,80	68,87
XX	Autopeças relacionadas nas alíneas deste item: Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28/11/79, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.		33,08	41,10	53,92

Nos demais casos	59,60	69,21	84,60
------------------------	-------	-------	-------

Relação das autopeças:

a) catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 e 3815.12.90
b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico	3917
c) protetores de caçamba	3918.10.00
d) reservatórios de óleo	3923.30.00
e) frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
f) correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	4010.3 e 5910.00.00
g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
h) juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	4016.93.00 e 4823.90.9
i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 e 5705.00.00
j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
k) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
l) encerados e toldos	6306.1
m) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
n) guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
o) vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 e 7007.21.00
p) espelhos retrovisores	7009.10.00
q) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
r) cilindros de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
s) molas e folhas de molas, de ferro ou aço	7320
t) obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	7325, exceto 7325.91.00
u) peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
v) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
w) fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 e 8301.60

x) chaves apresentadas isoladamente	8301.70
y) dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 e 8302.30.00
z) triângulo de segurança	8310.00
aa) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87	8407.3
ab) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
ac) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9
ad) motores hidráulicos	8412.2
ae) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30
af) bombas de vácuo	8414.10.00
ag) compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 e 8414.80.2
ah) partes das bombas, compressores e turbocompressores das alíneas "ae" a "ag"	8414.90.10, 8414.90.3, 8414.90.39 e 8413.91.90
ai) máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
aj) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
ak) filtros a vácuo	8421.29.90
al) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
am) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
an) depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
ao) extintores, mesmo carregados	8424.10.00
ap) macacos	8425.42.00
aq) partes para macacos da alínea "ap"	8431.10.10
ar) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviária	8431.49.2 e 8433.90.90
as) válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
at) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
au) válvulas solenóides	8481.80.92
av) rolamentos	8482
aw) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de	

acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
---	------

ax) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484
ay) acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
az) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
ba) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511
bb) aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20, 8512.40 e 8512.90
bc) telefones móveis	8517.12.13
bd) alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	8518
be) aparelhos de reprodução de som	8519.81
bf) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 e 8525.60.10
bg) aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
bh) antenas	8529.10.90
bi) circuitos impressos	8534.00.00
bj) interruptores, seccionadores e comutadores	8535.30 e 8536.5
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
bl) disjuntores	8536.20.00
bm) relés	8536.4
bn) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bj" a "bm"	8538
bo) faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
bp) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
bq) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
br) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
bs) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
bt) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708

bu) parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
bv) engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
bw) medidores de nível; medidores de vazão	9026.10
bx) aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
by) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
bz) amperímetros	9030.33.21
ca) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
cb) controladores eletrônicos	9032.89.2
cc) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
cd) assentos e partes de assentos	9401.20.00 e 9401.90.90
ce) acendedores	9613.80.00
cf) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009
cg) juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 e 6812.99.10
ch) papel-diagrama para tacógrafo, em disco.....	4823.40.00
ci) fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.....	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
cj) cilindros pneumáticos	8412.31.10
ck) bomba elétrica de lavador de pára-brisa.....	8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00
cl) bomba de assistência de direção hidráulica.....	8413.60.19 e 8413.70.10
cm) motoventiladores.....	8414.59.10 e 8414.59.90
cn) filtros de pólen do ar-condicionado.....	8421.39.90
co) "máquina" de vidro elétrico de porta.....	8501.10.19
cp) motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
cq) bobinas de reatância e de auto-indução.....	8504.50.00
cr) baterias de chumbo e de níquel-cádmio.....	8507.20 e 8507.30
cs) aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
ct) instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 e 9032.89.9
cu) analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
cv) perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.....	4008.11.00

	cw) catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10			
	cx) artefatos de pasta de fibra para uso automotivo	5601.22.19			
	cy) tapetes e carpetes de náilon	5703.20.00			
	cz) tapetes de matérias têxteis sintéticas	5703.30.00			
	da) forração interior capacete	5911.90.00			
	db) outros para-brisas	6903.90.99			
	dc) moldura com espelho	7007.29.00			
	dd) corrente de transmissão	7314.50.00			
	de) corrente de transmissão	7315.11.00			
	df) condensador tubular metálico	8418.99.00			
	dg) trocadores de calor	8419.50			
	dh) partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90			
	di) macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10			
	dj) caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00			
	dk) geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00			
	dl) aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.....	8531.10.90			
	dm) bússolas	9014.10.00			
	dn) indicadores de temperatura	9025.19.90			
	do) partes de indicadores de temperatura	9025.90.10			
	dp) partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90			
	dq) termostatos	9032.10.10			
	dr) instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90			
	ds) pressostatos	9032.20.00			
XXI	Produtos de colchoaria: a) suportes elásticos para cama	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	b) colchões, inclusive box	9404.2	76,87	87,52	104,57
	c) travesseiros e "pillow"	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	d) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador: a) "henna" (envelope em pó de até 50 g)	1211.90.90	80,05	80,05	96,42
	b) vaselina	2712.10.00	51,65	51,65	65,44
	c) amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60	53,60	67,56
	d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	2847.00.00	51,24	51,24	64,99
	e) acetona (frasco de até 30 ml)	2914.11.00	60,24	60,24	74,81
	f) lubrificante íntimo	3006.70.00	63,44	63,44	78,30
	g) óleos essenciais (frasco de até 10 ml)	3301	57,15	57,15	71,44
	h) perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37	52,37	66,22
	i) águas-de-colônia	3303.00.20	57,15	57,15	71,44
	j) produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52	65,52	80,57
	k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52	65,52	80,57
	l) outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52	65,52	80,57
	m) preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52	65,52	80,57
	n) pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52	65,52	80,57
	o) cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60	59,60	74,11
	p) outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e				

preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24	32,24	44,26
q) xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93	37,93	50,47
r) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36	49,36	62,94
s) laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77	52,77	66,66
t) outras preparações capilares	3305.90.00	53,93	53,93	67,92
u) tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55	34,55	46,78
v) dentifrícios	3306.10.00	35,27	35,27	47,57
w) fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fio dental).....	3306.20.00	61,93	61,93	76,65
x) outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	44,93	44,93	58,11
y) preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18	67,18	82,38
z) desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88	50,88	64,60
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15	52,15	65,98
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15	52,15	65,98
ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15	52,15	65,98
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80	24,80	36,15
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55	56,55	70,78
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	45,61	58,85
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61	45,61	58,85
ah) bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79	66,79	81,95
ai) chupetas e bicos para mamadeiras	4014.90.90	73,69	73,69	89,48
aj) malas e maletas de toucador	4202.1	58,04	58,04	72,41
ak) papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01	53,01	66,92
al) papel higiênico - folha dupla	4818.10.00	50,54	50,54	64,23
am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71	81,71	98,23
an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27	53,27	67,20
ao) toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55	71,55	87,15
ap) fraldas	4818.40.10	42,65	42,65	55,62
aq) tampões higiênicos	4818.40.20	59,92	59,92	74,46
ar) absorventes higiênicos externos	4818.40.90	65,37	65,37	80,40
as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	5601.10.00	56,00	56,00	70,18
at) hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49	51,49	65,26
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60	53,60	67,56
av) pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68	59,68	74,20
aw) espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68	59,68	74,20
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68	59,68	74,20
ay) termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20	73,67
az) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04	58,04	72,41

	ba) escovas de dentes	9603.21.00	61,26	61,26	75,92
	bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04	58,04	72,41
	bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04	58,04	72,41
	bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04	58,04	72,41
	be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04	58,04	72,41
	bf) mamadeiras	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, e 7010.20.00	73,69	73,69	89,48
XXIII	Revogado				
XXIV	Ferramentas:				
	a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	39,00	47,37	60,77
	b) ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 e 4417.00.90	39,00	47,37	60,77
	c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	38,00	46,31	59,61
	d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos, exceto tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos e classificadas no código 8201.50.00; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8201	38,00	38,00	50,55
	e) serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	8202	33,00	41,01	53,83
	f) limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas do código 8203.20.90	8203	33,00	41,01	53,83
	g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	37,00	45,25	58,46
	h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	42,00	50,55	64,24
	i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	41,00	49,49	63,08

	j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	8207	39,00	47,37	60,77
	k) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	44,00	52,67	66,55
	l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209.00	44,00	52,67	66,55
	m) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	37,00	45,25	58,46
	n) tesouras e suas lâminas	8213	48,00	56,92	71,18
	o) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	39,00	47,37	60,77
	p) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	43,00	51,61	65,40
	q) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
	r) pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
	s) tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00	38,00	46,31	59,61
XXV	Materiais elétricos:				
	a) eletrobombas submersíveis	8413.70.10	31,00	38,89	51,52
	b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo.....	8504	48,00	56,92	71,18
	c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	8513	39,00	47,37	60,77

d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 ..	8516	37,00	45,25	58,46
e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificadas nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53.....	8517	37,00	45,25	58,46
f) interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	8517	36,00	44,19	57,30
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular ..	8517.18.99	38,00	46,31	59,61
h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo	8529	39,00	47,37	60,77
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo	8529.10.11	38,00	46,31	59,61
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo	8529.10.19	46,00	54,80	68,87
k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo	8531	33,00	41,01	53,83
l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	40,00	48,43	61,93
m) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	34,00	42,07	54,99
n) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	8533	39,00	47,37	60,77
o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	8534.00.00	39,00	47,37	60,77
p) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo	8535	42,00	50,55	64,24
q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50	8536	38,00	46,31	59,61

r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico ..	8537	29,00	36,77	49,20
s) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537	8538	41,00	49,49	63,08
t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	30,00	37,83	50,36
u) eletrificadores de cercas	8543.70.92	38,00	46,31	59,61
v) cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	7413.00.00	39,00	47,37	60,77
w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00, 7605, 7614 e 8544	36,00	44,19	57,30
x) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso automotivo	8544.49.00	36,00	44,19	57,30
y) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	46,00	54,80	68,87
z) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	8547	38,00	46,31	59,61
aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no código 9032.89.2	9032 e 9033.00.00	38,00	46,31	59,61
ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	9030.3	33,00	41,01	53,83
ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	31,00	38,89	51,52
ad) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	37,00	45,25	58,46

	ae) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	9405	39,00	47,37	60,77
	af) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.9 e 9405.10	35,00	43,13	56,14
	ag) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes	9405.20.00 e 9405.9	39,00	47,37	60,77
	ah) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 e 9405.9	32,00	39,95	52,67
XXVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno:				
	a) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m ² , e suas obras	2514.00.00, 6802 e 6803	34,00	42,07	54,99
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
	b) cal para construção civil	2522	37,00	37,00	49,45
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
	c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00	37,00	45,25	58,46
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins do código 3824.40.00.				
	d) produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	3506	48,02	56,94	71,20
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	e) silicões em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	54,00	63,28	78,12
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
	f) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	3916	44,00	52,67	66,55
	g) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	3917	33,00	41,01	53,83
	h) revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	3918	38,00	46,31	59,61
	i) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na				

construção civil	3919	39,00	47,37	60,77
j) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920 e 3921	28,00	35,71	48,05
k) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	3921	42,00	50,55	64,24
l) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	3922	41,00	49,49	63,08
m) artefatos de higiene / toucador de plástico	3924	52,00	61,16	75,81
n) telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00 e 3925.90.00	40,00	48,43	61,93
o) portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37,00	45,25	58,46
p) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48,00	56,92	71,18
q) outras obras de plástico, para uso na construção civil.....	3926.90	36,00	44,19	57,30
r) fitas emborrachadas	4005.91.90	27,00	34,65	46,89
s) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	4009	43,00	51,61	65,40
t) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	69,43	79,64	95,97
u) juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	47,00	55,86	70,02
v) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	4408	69,43	79,64	95,97
w) pisos de madeira	4409	36,00	44,19	57,30
x) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	38,00	46,31	59,61
y) pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	4411	37,00	45,25	58,46
z) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles" e "shakes", de madeira	4418	38,00	46,31	59,61
aa) persianas de madeiras	4418 e 4421	38,00	46,31	59,61
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
ab) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel				

para vitrais	4814	51,00	60,10	74,65
ac) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	5703	49,00	57,98	72,34
ad) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	5704	44,00	52,67	66,55
ae) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	5904	63,00	72,82	88,53
af) persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,00	55,86	70,02
ag) ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m ²	6802	44,00	44,00 se a alíquota interna for 12%; 52,67 se a alíquota interna for 17%	57,09 se a alíq. interna for 12%; 66,55 se a alíq. interna for 17%
ah) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	6805	41,00	49,49	63,08
ai) manta asfáltica	6807.10.00	37,00	45,25	58,46
aj) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43	79,64	95,97
ak) obras de gesso ou de composições à base de gesso	6809	30,00	37,83	50,36
al) obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões	6810	33,00	41,01	53,83
am) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6811	39,00	47,37	60,77
an) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6811	53,00	62,22	76,96
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
ao) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	69,43	79,64	95,97
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
ap) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	6902	53,00	62,22	76,96
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias				

dos Estados de MG e SC.

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6904	40,00	40,00 se a alíquota interna for 12%; 48,43 se a alíquota interna for 17%	52,73 se a alíq. interna for 12%; 61,93 se a alíq. interna for 17%
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6904	76,00	76,00 se a alíquota interna for 12%; 86,60 se a alíquota interna for 17%	92,00 se a alíq. interna for 12%; 103,57 se a alíq. interna for 17%
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
as) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6905	43,00	43,00 se a alíquota interna for 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17%	56,00 se a alíq. interna for 12%; 65,40 se a alíq. interna for 17%
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
at) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6905	67,00	67,00 se a alíquota interna for 12%; 77,06 se a alíquota interna for 17%	82,18 se a alíq. interna for 12%; 93,16 se a alíq. interna for 17%
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
au) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	61,00	70,70	86,22
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	6907 e 6908	39,00	47,37	60,77
aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	6910	40,00	48,43	61,93
ax) artefatos de higiene / toucador de cerâmica	6912.00.00	54,00	63,28	78,12
ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7003	39,00	47,37	60,77

az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7004	69,43	79,64	95,97
ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	7005	39,00	47,37	60,77
bb) vidros temperados	7007.19.00	36,00	44,19	57,30
bc) vidros laminados	7007.29.00	39,00	47,37	60,77
bd) vidros isolantes de paredes múltiplas	7008.00.00	50,00	59,04	73,49
be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	7009	37,00	45,25	58,46
bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	7016	61,20	70,91	86,45
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
bg) vergalhões	7213	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	45,09 se a carga tributária interna for 12%; 53,83 se a carga tributária interna for 17%
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
bh) vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%	45,09 se a carga tributária interna for 12%; 53,83 se a carga tributária interna for 17%
bi) barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	40,00	48,43	61,93
bj) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 e 7312	42,00	50,55	64,24
bk) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	40,00	48,43	61,93
bl) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	7307	33,00	41,01	53,83
bm) portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	34,00	42,07	54,99
bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00 e 7308.90	39,00	47,37	60,77

bo) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	7310	59,00	68,58	83,90
bp) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas ..	7313.00.00	42,00	50,55	64,24
bq) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	7314	33,00	41,01	53,83
br) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43	79,64	95,97
bs) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43	79,64	95,97
bt) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	42,00	50,55	64,24
bu) tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	41,00	49,49	63,08
bv) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318	46,00	54,80	68,87
bw) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323	69,43	79,64	95,97
bx) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou aço	7324	57,00	66,46	81,59
by) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	7325	57,00	66,46	81,59
bz) abraçadeiras	7326	52,00	61,16	75,81
ca) barras de cobre	7407	38,00	46,31	59,61
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
cb) barras de cobre	7407.10	38,00	46,31	59,61
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.				
cc) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	32,00	39,95	52,67
cd) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	7412	31,00	38,89	51,52
ce) tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre	7415	37,00	45,25	58,46
cf) artefatos de higiene / toucador de cobre	7418.20.00	44,00	52,67	66,55
cg) manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34,00	42,07	54,99
ch) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	40,00	48,43	61,93

	ci) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	7610	32,00	39,95	52,67
	cj) artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	46,00	54,80	68,87
	ck) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	7616	37,00	45,25	58,46
	cl) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	7616 e 8302.4	36,00	44,19	57,30
	cm) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	8301	41,00	49,49	63,08
	cn) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	46,00	54,80	68,87
	co) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	50,00	59,04	73,49
	cp) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	8307	37,00	45,25	58,46
	cq) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	8311	41,00	49,49	63,08
	cr) aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	33,00	41,01	53,83
	cs) torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	8481	34,00	42,07	54,99
	ct) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2 e 8515.90.00	39,00	47,37	60,77
	cu) banheira de hidromassagem	9019	34,00	42,07	54,99
	cv) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	4407	36,00	44,19	57,30
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
XXVII	Bicicletas:				
	a) bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	8712.00	47,00	55,86	70,02
	b) pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	4011.50.00	64,67	74,59	90,46
	c) câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em				

	bicicletas	4013.20.00	64,67	74,59	90,46
	d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	8512.10.00	64,67	74,59	90,46
	e) partes e acessórios das bicicletas	8714.9	64,67	74,59	90,46
XXVIII	Brinquedos: Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	9503.00	57,00	66,46 se a alíquota interna for 17%; 84,21 se a alíquota interna for 25%	81,59 se a alíq. interna for 17%; 100,96 se a alíq. interna for 25%
XXIX	Materiais de limpeza: a) água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19	55,66	65,04	80,04
	b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,33	62,57 se a alíquota interna for 17%; 79,91 se a alíquota interna for 25%	77,35 se a alíq. interna for 17%; 96,26 se a alíq. interna for 25%
	c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	40,88	49,37	62,95
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	d) sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 e 3402.20.00	40,88	49,37	62,95
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	e) detergentes líquidos	3402.20.00	40,88	49,37	62,95
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401	3402	40,88	49,37	62,95
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32	78,46	94,68
	h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74	64,06	78,98
	i) facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00,			

	3506.91.20 e			
	3905.12.00	64,96	74,90	90,80
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99	27,01	34,66	46,90
k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens ...	3808.94	48,61	57,56	71,89
l) amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74	43,92	57,00
m) esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	57,80	67,31	82,52
n) álcool etílico para limpeza	2207.10.00 e 2207.20.10	38,52	46,86	60,22
o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.11.90	76,33	86,95	103,95
p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulada, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	50,25	59,30	73,78
q) carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01	98,28	116,30
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20 e 2806.20.00	82,12	93,09	110,64
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2815	67,00	77,06	93,16
t) desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24	67,77	83,02
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	59,70	69,32	84,71
v) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 e 2901.10.00	62,45	72,24	87,89
w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg ...	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00	59,29	68,89	84,24
x) naftalina	2902.90.20	44,39	53,09	67,01
y) antiferrugem	2917.11.10	57,15	66,62	81,76

	z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90	79,25	90,05	107,33
	aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2931.00.39	48,28	57,21	71,50
	ab) flutuador 4x1	2933.69.19	50,25	59,30	73,78
	ac) limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	3402.90.39	61,18	70,89	86,43
	ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	3403	67,01	77,07	93,17
	ae) neutralizador/eliminador de odor	3802	64,09	73,97	89,79
	af) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	67,66	77,76	93,92
	ag) kit teste pH/cloro e fita-teste	3822.00.90	60,16	69,81	85,25
	ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg	3824.90.49	56,58	66,01	81,10
	ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	35,06	43,20	56,21
	aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l	3923.2	66,68	76,72	92,79
	ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54	78,69	94,94
	al) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	35,00	43,13	56,14
	am) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89 e 8516.79.90	67,60	77,70	93,85
	an) vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98	82,34	98,92
	ao) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96	68,54	83,86
XXX	Produtos alimentícios:				
	a) chocolates:				
	1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	40,88	49,37	62,95
	2 - chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 e 1806.31.20	37,35	45,62	58,86

3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 e 1806.32.20	39,46	47,86	61,30
4 - chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90.00	44,40	53,10	67,02
5 - achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90.00	25,26	32,81	44,88
6 - caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g e 1 kg	1806.90.00	23,74	31,19	43,12
7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 e 1704.90.90	53,94	63,21	78,05
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 e 2106.90.50	63,57	73,42	89,19
9 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	47,09	55,95	70,13
10 - balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 e 2106.90.90	60,38	70,04	85,50
b) sucos e bebidas:				
1 - bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 e 2202.90.00	48,22	73,91	89,72
2 - preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 e 1701.91.00	50,49	59,56	74,06
3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	2202.10.00	36,56	44,79 se a alíquota interna for 17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%	57,95 se a alíq. interna for 17%; 74,80 se a alíq. interna for 25%
4 - bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33	67,00	82,18
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	2009	42,33	50,90	64,62
6 - água de coco	2009.8	41,76	66,33	81,45
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos	2202.90.00	38,80	47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25%	60,54 se a alíq. interna for 17%; 77,66 se a alíq. interna for 25%
8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	30,42	38,28 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja; 53,03 para as demais mercadorias	50,85 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja; 66,94 para as demais mercadorias

9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	47,98	56,89 se a alíquota interna for 17%; 73,63 se a alíquota interna for 25%	71,16 se a alíq. interna for 17%; 89,41 se a alíq. interna for 25%
c) laticínios e matinais:				
1 - leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1, 0402.2 e 0402.9	17,38	24,45	35,76
2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33	50,90	64,62
3 - farinha láctea	1901.10.20	32,78	40,78	53,58
4 - leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	35,38	43,54	56,58
5 - preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.30 e 1901.10.90	36,63	44,86	58,03
6 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401 e 0402	31,25	39,16	51,81
7 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402	24,93	32,46	44,50
8 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l	0403	30,86	38,74	51,36
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	0404 e 0406	37,01	45,26	58,47
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	0405	37,88	46,19	59,48
11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	1516 e 1517	30,19	30,19	34,39
d) "snacks", cereais e congêneres:				
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 e 1904.90.00	40,60	49,07	62,62
2 - salgadinhos diversos	1905.90.90	49,16	58,15	72,52
3 - batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 e 2005.9	36,28	44,49	57,63
4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	49,98	59,01	73,47
e) molhos, temperos e condimentos:				
1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total	2103.20.10	54,07	63,35	78,20
2 - condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 e 2103.90.91	56,73	66,17	81,28

3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total	2103.10.10	55,07	64,41	79,36
4 - farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	42,33	50,90	64,62
5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total	2103.30.21	57,42	66,90	82,08
6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total	2103.90.11	26,24	33,84	46,01
7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2002	41,05	49,55	63,14
8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	51,63	60,76	75,38
9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l	2209.00.00	52,80	62,00	76,73
f) barras de cereais:				
1 - barra de cereais	1904.20.00 e 1904.90.00	51,64	60,77	75,39
2 - barra de cereais contendo cacau	1806.31.20, 1806.32.20 e 1806.90.00	51,64	60,77	75,39
3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90	39,18	47,56	60,98
g) produtos à base de trigo e farinhas:				
1 - massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	1902	37,51	37,51	41,95, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 50,01, para as demais
2 - pão denominado "knackebrot"	1905.10.00	28,45	28,45	32,59

3 - bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais
4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.31.00	33,52	33,52	37,83
5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura	1905.32	47,46	56,34	70,56
6 - "waffles" e "wafers", com cobertura	1905.32	34,30	42,39	55,33
7 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	28,45	36,19	48,57
8 - outros pães de forma	1905.90.10	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais
9 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.90.20	28,45	28,45	32,59
10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 40,13, para as demais
h) óleos:				
1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1507.90.11	15,63	15,63	19,36
2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1508	42,33	42,33	46,92
3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1509	35,43	43,59	56,64
4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1510.00.00	46,46	55,28	69,40

5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1512.19.11 e 1512.29.10	25,34	25,34	29,38
6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1514.1	25,31	25,31	29,35
7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.19.00	42,33	42,33	46,92
8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.29.10	25,38	25,38	29,42
9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1512.29.90 e 1515.90.22	42,33	42,33	46,92
10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1517.90.10	36,83	36,83, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 45,07, para as demais	41,24, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 58,26, para as demais
i) produtos à base de carne e peixe:				
1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00	38,00	46,31	59,61
2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	1602	38,46	46,80	60,15
3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	1604	38,81	47,17	60,55
4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	1605	42,33	50,90	64,62
j) produtos hortícolas e frutas:				
1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0710	42,33	50,90	64,62
2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0811	42,33	50,90	64,62
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2001	53,14	53,14, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais	58,08, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 77,13, para as demais

4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2003	39,32	47,71	61,14
5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2004	42,33	50,90	64,62
6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2005	49,06	58,04	72,41
7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	42,33	50,90	64,62
8 - doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2007	58,67	68,23	83,52
9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008	41,29	41,29, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 49,80, para as demais	45,85, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 63,42, para as demais
k) outros:				
1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	42,33	50,90	64,62
2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2104.10.11	49,43	58,43	72,83
3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2104.10.11	48,66	57,62	71,94
4 - caldos e sopas preparados	2104.10.2	42,33	50,90	64,62
5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	0901	19,00	19,00, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais	22,84, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 37,64, para as demais

	6 - chá, mesmo aromatizado	0902	40,17	48,61	62,12
	7 - mate	0903.00	40,79	40,79	45,33
	8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg	1701.1 e			
		1701.99	16,41	16,41	20,17
	9 - milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	41,06	49,56	63,15
	10 - extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	2101.1	51,10	60,20	74,77
	11 - extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20	48,22	57,15	71,44
	12 - pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g	2106.90.2	46,21	55,02	69,11
	13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89	42,33	50,90	64,62
XXXI	Artefatos de uso doméstico:				
	a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31	59,61
	b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	63,00	72,82	88,53
	c) filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	63,00	72,82	88,53
	d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	63,00	72,82	88,53
	e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	48,00	56,92	71,18
	f) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	50,00	59,04	73,49
	g) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	6911.10 e			
		6912.00.00	50,00	59,04	73,49
	h) velas para filtros	6912.00.00	103,00	115,23	134,80
	i) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	54,00	63,28	78,12
	j) outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	55,00	64,34	79,28
	k) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	53,00	62,22	76,96

	l) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	7323.93.00	70,00	80,24	96,63
	m) artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	7323.9, 7418.19.00 e 7615.19.00	64,00	73,88	89,69
	n) outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	7615.19.00	58,00	67,52	82,75
	o) outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	7615.19.00	58,00	67,52	82,75
	p) facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	8211	73,00	83,42	100,10
	q) facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00	71,00	81,30	97,78
	r) facas de lâmina cortante ou serrilhada, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	8211.92.10	74,00	84,48	101,25
	s) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	69,00	79,18	95,47
	t) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	70,00	80,24	96,63
XXXII	Bebidas quentes				
	NOTA - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A.				
XXXIII	Artigos de papelaria:				
	a) tinta guache	3213.10.00	34,00	42,07	54,99
	b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	57,00	66,46	81,59
	c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 e 3506.91.90	71,00	81,30	97,78
	d) papel fotográfico, exceto: I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10, 3703.10.29, 3703.20.00, 3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20	57,00	66,46	81,59

e) corretivo	3824.90.29	56,00	65,40	80,43
f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00	3901 a 3914 e 3916.20.00	57,00	66,46	81,59
g) papel celofane	3920.20.19	57,00	66,46	81,59
h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos	3926.10.00	57,00	66,46	81,59
i) estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00, 4202.3 e 4420.90.00	43,00	51,61	65,40
j) prancheta	3926.90.90 e 4421.90.00	57,00	66,46	81,59
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	63,00	72,82	88,53
l) maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 e 4202.9	43,00	51,61	65,40
m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	57,00	66,46	81,59
n) bobina para fax	4802.20.90 e 4811.90.90	49,00	57,98	72,34
o) papel seda	4802.54.9	57,00	66,46	81,59
p) bobina para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99, 4802.57.99 e 4816.20.00	68,00	78,12	94,31
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56	25,00	32,53	44,58
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar e doméstico	4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9	57,00	66,46	81,59
s) papel impermeável	4806.20.00	57,00	66,46	81,59
t) papel crepon	4808.10.00	57,00	66,46	81,59
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 e 4816	57,00	66,46	81,59
v) papel almaço	4810.13.90	57,00	66,46	81,59
w) papel fantasia	4810.22.90	69,00	79,18	95,47
x) papel hectográfico	4816.90.10	57,00	66,46	81,59
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	52,00	61,16	75,81

	z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	65,00	74,94	90,84
	aa) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	82,00	92,96	110,51
	ab) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46	81,59
	ac) papel camurça	5210.59.90	57,00	66,46	81,59
	ad) papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,00	66,46	81,59
	ae) apontador de lápis	8214.10.00	54,00	63,28	78,12
	af) porta-canetas	8304.00.00	57,00	66,46	81,59
	ag) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	57,00	66,46	81,59
	ah) pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	75,00	85,54	102,41
	ai) apagador para quadro	9603.90.00	57,00	66,46	81,59
	aj) canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, e suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	9608	57,00	66,46	81,59
	ak) canetas esferográficas	9608.10.00	49,00	57,98	72,34
	al) canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	65,00	74,94	90,84
	am) lapiseiras	9608.40.00	50,00	59,04	73,49
	an) lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate	9609	57,00	66,46	81,59
	ao) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	57,00	66,46	81,59
XXXIV	Instrumentos musicais:				
	a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	9201	25,73	33,30	45,42
	b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	9202	35,10	43,24	56,26
	c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	9205	43,88	52,55	66,42
	d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	9206.00.00	32,47	40,45	53,22
	e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	9207	36,52	44,74	57,90
	f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos	9209	35,39	43,55	56,60

XXXV	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:				
	a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	38,98	47,35	60,75
	b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), muniados de portas exteriores separadas	8418.10.00	37,54	45,83	59,08
	c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	34,49	42,59	55,55
	d) outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	48,45	57,39	71,70
	e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	8418.30.00	41,51	50,03	63,67
	f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	8418.40.00	40,84	49,32	62,90
	g) outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	37,22	45,49	58,71
	h) bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	28,11	35,83	48,18
	i) mini adega e similares	8418.69.9	25,91	33,49	45,63
	j) máquinas para produção de gelo	8418.69.99	50,54	59,61	74,12
	k) partes dos refrigeradores, congeladores, bebedouros refrigerados para água, mini adegas e máquinas para produção de gelo dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99	8418.99.00	40,84	49,32	62,90
	l) secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	27,59	35,28	47,57
	m) outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	37,22	45,49	58,71
	n) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico da subposição 8421.12 e do código 8421.19.90.....	8421.9	27,85	35,55	47,87
	o) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96	50,51	64,19
	p) máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	26,19	33,79	45,95
	q) outras impressoras, máquinas copadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	34,82	42,94	55,94
	r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	32,34	40,31	53,07
	s) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	31,06	38,96	51,59
	t) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado ..	8450.12	38,58	46,93	60,29
	u) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	31,28	39,19	51,84

v) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	31,70	39,63	52,33
w) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	31,49	39,41	52,08
x) máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	32,01	39,96	52,69
y) outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	48,07	56,99	71,26
z) partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	40,04	48,48	61,97
aa) máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	44,08	52,76	66,65
ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	24,43	31,93	43,92
ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	38,73	47,09	60,46
ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	22,03	29,38	41,14
ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54	8471.60.5	49,61	58,62	73,04
af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	37,22	45,49	58,71
ag) unidades de memória	8471.70	34,45	42,55	55,51
ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	27,12	34,78	47,03
ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473.30	32,39	40,37	53,13
aj) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,49	51,07	64,81
ak) carregadores de acumuladores	8504.40.10	58,46	68,01	83,28
al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	36,26	44,47	57,60
am) aspiradores	8508	34,13	42,21	55,14
an) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	8509	41,66	50,19	63,85
ao) enceradeiras	8509.80.10	43,81	52,47	66,33
ap) chaleiras elétricas	8516.10.00	48,40	57,34	71,64
aq) ferros elétricos de passar	8516.40.00	42,97	51,58	65,36
ar) fornos de microondas	8516.50.00	30,78	38,66	51,26
as) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	33,60	41,65	54,53
at) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras	8516.71.00	41,92	50,47	64,15
au) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras	8516.72.00	30,01	37,84	50,37

av) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	37,87	46,18	59,46
aw) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos dos códigos 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da suposição 8516.79	8516.90.00	37,87	46,18	59,46
ax) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	8517.11	38,55	46,90	60,25
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	8517.12	21,54	28,86	40,58
az) outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	40,53	49,00	62,54
ba) multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37,00	45,25	58,46
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	37,00	45,25	58,46
bc) outros aparelhos para comutação	8517.62.39	37,00	45,25	58,46
bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37,00	45,25	58,46
be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	37,22	45,49	58,71
bf) aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	37,00	45,25	58,46
bg) outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	37,00	45,25	58,46
bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	37,00	45,25	58,46
bi) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8518	41,69	50,23	63,88
bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8519 e 8522	41,69	50,23	63,88
bk) outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo	8519.81.90	27,52	35,20	47,49
bl) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	23,97	31,44	43,39
bm) cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	49,68	58,70	73,12
bn) cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	37,22	45,49	58,71
bo) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	40,26	48,71	62,23
bp) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os da subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	8527	37,22	45,49	58,71

	bq) monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20, 8528.61.00 e 8528.69.00	37,22	45,49	58,71
	br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos	8528.51.20	37,60	45,89	59,15
	bs) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	42,00	50,55	64,24
	bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (display de cristal líquido)	8528.7	34,22	42,31	55,24
	NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	bu) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma	8528.7	29,06	36,83	49,27
	bv) outros	8528.7	34,22	42,31	55,24
	NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10.00	37,22	45,49	58,71
	bx) câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	37,22	45,49	58,71
	by) aparelhos de diatermia	9018.90.50	37,22	45,49	58,71
	bz) aparelhos de massagem	9019.10.00	37,22	45,49	58,71
	ca) reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	36,89	45,14	58,33
	cb) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.10	29,67	37,48	49,98
	cc) outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	8528.7	34,22	42,31	55,24
XXXVI	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:				
	a) ventiladores	8414.5	35,99	44,18	57,29
	b) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	49,74	58,76	73,19
	c) partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	35,99	44,18	57,29
	d) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	39,90	48,33	61,81
	e) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	48,01	56,93	71,19
	f) aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h	8415.10.19	39,90	48,33	61,81

	g) aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h	8415.10.90	38,58	46,93	60,29
	h) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
	i) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	47,21	56,08	70,27
	j) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
	k) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l por min	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
	l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	60,99	75,62
	m) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59	107,92
	n) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68	64,38
	o) lavadora de alta pressão	8424.30.90	46,45	55,27	69,39
	p) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68	64,38
	q) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	8467	42,12	50,68	64,38
	r) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26	49,77	63,39
	s) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	50,68	64,38
	t) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	50,68	64,38
	u) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes	8214.90 e 8510	42,12	50,68	64,38
	v) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68	64,38
	w) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	50,68	64,38
	x) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60	39,53	52,21
	y) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45	53,15	67,07
	z) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45	53,15	67,07
	ba) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	45,25	58,46
	bb) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil	8415.90	39,14	47,52	60,93
XXXVII	Artigos para bebê:				
	a) carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes	8715.00.00	61,80	71,55	87,14
	b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto	9401.80.00, 9401.71.00, e 9401.90.90	61,80	71,55	87,14

	c) suporte para banheiras	7326.90.90	61,80	71,55	87,14
	d) berço desmontável; cercado para crianças	9403.20.00	61,80	71,55	87,14
	e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê	8302.49.00	61,80	71,55	87,14
	f) mesa plástica para uso de crianças	9403.70.00	61,80	71,55	87,14
	g) andador	9503.00.10	61,80	71,55	87,14
	h) assento para banheira infantil	3922.90.00	61,80	71,55	87,14
XXXVIII	Artigos de vestuário:				
	a) meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	6115.10	68,22	78,35	94,57
	b) outras meias-calças	6115.2	68,22	78,35	94,57
	c) outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	6115.30	68,22	78,35	94,57